



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PL 5384/2020
00005

SF/23599.43772-02

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5384, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º A cada 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública, condicionando-se a continuidade do programa à aprovação, no primeiro ano de cada novo decênio, de lei que determine a sua manutenção.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A cotas nas instituições federais de ensino constituem uma importante política de inclusão e de reparação histórica, consentânea com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, plasmados no art. 3º de nossa Carta Política. No entanto, como qualquer outra medida de ação afirmativa, ela só se justifica na medida em que subsistam as condições de desigualdade material que autorizam o legislador a promover a discriminação positiva daqueles por ela beneficiados.

Como reconheceu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 (DJ de 20/10/2014), *as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se [em] benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/23599.43772-02

Ora, essa ordem de ideias nos permite concluir que um programa de cotas como o da Lei nº 12.711, de 2012, não pode ter duração indeterminada. O art. 7º da Lei prevê seja promovida revisão do programa no prazo de dez anos a contar da data de sua publicação. Mas não é claro em estabelecer consequências para o caso de tal revisão não ser promovida. O PL nº 5.384, de 2020, por seu turno, modifica o citado art. 7º, deixando ainda menos evidente o caráter temporário e condicionado dessa política pública, ao simplesmente determinar que seja promovida a avaliação do programa a cada dez anos.

Ora, entendemos que, para se revelar consentânea com a Constituição, a Lei deve prever que a continuidade do programa de cotas no tempo dependa de manifestação periódica do Congresso Nacional nesse sentido. A cada dez anos, nova deliberação legislativa deve ter lugar, como condição para o prosseguimento dessa política pública. Assim, o Poder Legislativo terá oportunidade de perquirir se subsiste o quadro que justificou a adoção do programa e se ele reclama ajustes.

Essas as razões que nos animam a ofertar a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**